

Notícia de Fato n. 01.2025.00008059-0

Município: Canaã dos Carajás

Prefeita: Josemira Raimunda Gadelha

Assunto: Processo Licitatório n.º 202/2024-PMCC-CPL. Concorrência n.º 016/2024/SRP.

DESPACHO:

RELATÓRIO:

Em análise à denúncia apresentada por Dr. Lucas Lopes Amaro, advogado regularmente inscrito na OAB/PA sob o nº 26.444, a qual versa sobre supostas irregularidades no processo licitatório n.º 202/2024-PMCC-CPL, concernente à contratação de empresa especializada para a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e dos serviços de saúde e limpeza urbana, foram elencados fatos que, em tese, configuram desacordo com as disposições da Lei n.º 14.026/2020, que institui o Marco Legal do Saneamento Básico.

A denúncia destaca que, apesar de a licitação ter sido suspensa em decorrência de pedidos de esclarecimentos e impugnações, a republicação do edital não sanou as inconformidades apontadas, mantendo-se a suposta ilegalidade em questão. O denunciante solicita, portanto, a intervenção desta Promotoria para a adoção de medidas que visem à suspensão do certame e à adequação do procedimento licitatório às exigências legais pertinentes.

Por último, o denunciante apresentou fato novo, ainda não apreciado por esta promotoria, qual seja, o fato de que a abertura das propostas está agendada para o dia 25 de abril de 2025, evidenciando, assim, a adoção de medidas urgentes por parte deste Ministério Público para evitar prejuízos ao interesse público.

Observo, ainda, que o Município, em que pese ter sido notificado, não apresentou resposta no prazo inicialmente concedido, sendo necessária a reiteração do ofício para manifestação do ente público, ainda inerte até o presente momento.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme sustenta o denunciante, a Lei n.º 14.026/2020, que altera a Lei n.º 11.445/2007, estabelece diretrizes acerca da contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, determinando que tal contratação deve ser realizada através de regime de concessão, conforme preceitua o art. 9º, II, e o art. 10, que impõem a necessidade de que serviços de tal natureza sejam delegados a terceiros por meio de contrato de concessão, mediante prévia licitação.

A denúncia, portanto, aduz que o processo licitatório em questão está em desacordo com as diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, o que pode acarretar danos ao erário e comprometer a eficiência na prestação dos serviços públicos.

Além disso, menciona o denunciante que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) já se manifestou em casos análogos, determinando a suspensão de licitações que não observassem o novo marco legal, reforçando, conforme sua tese, a necessidade de adequação dos processos licitatórios em conformidade com a legislação vigente.

Ocorre que, ao invés de o processo licitatório n.º 202/2024-PMCC-CPL, concernente à contratação de empresa especializada para a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e dos serviços de saúde e limpeza urbana estarem sendo empreendidas para celebrar, com base nas alterações trazidas pelo novo Marco Legal do Saneamento à Lei Nacional do Saneamento Básico, contratos administrativos de delegação (contratos de concessão), estão sendo para celebrar contratos administrativos de colaboração (contratos administrativos ordinários), com fulcro na Lei n.º 14.1333/2021 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos — NLGLC).

Trago, nesse sentido, valoroso artigo publicado em Conjur, esclarecendo acerca do tema (Em <https://www.conjur.com.br/2024-ago-01/servicos-de-limpeza-manejo-de-residuos-solidos-e-aterro-por-regime-de-concessao/>):

“Pois bem, ainda fazendo referência à antiga Lei n.º 8.666/1993, Marçal Justen Filho bem esclarece que (a) “os contratos administrativos de colaboração têm por objeto a execução pelo particular de uma prestação em favor da Administração Pública, consistente em um dar ou um fazer algo economicamente avaliável, mediante o recebimento de um pagamento em dinheiro.⁵ No contrato de colaboração, cada parte executa uma prestação com objeto predeterminado, que se integra no

patrimônio da outra. Os contratos de colaboração estão disciplinados essencialmente pela Lei nº 8.666/1993. A categoria compreende compras, serviços (inclusive de engenharia), obras e alienações” e (b) “os contratos de delegação têm por objeto atribuir a um particular o desempenho de uma atividade de natureza pública (inclusive a exploração de bens públicos) em face de terceiros, mediante remuneração vinculada à atividade desenvolvida Justen Filho, Marçal, Considerações sobre a equação econômico-financeira das concessões de serviço público: a questão da TIR, In: MOREIRA, Egon Bockmann (Coord.), Contratos Administrativos, Equilíbrio Econômico-Financeiro e a Taxa Interna de Retorno: A Lógica das Concessões e Parcerias Público-Privadas, Belo Horizonte: Fórum, 2016, págs. 412/413.

No contrato de delegação, o particular adota as soluções típicas da iniciativa privada para organizar uma atividade pública, assumindo uma parcela relevante de risco quanto à implantação do empreendimento e à obtenção de remuneração. Os contratos de delegação são, basicamente, a concessão de serviço público e de bem público. As normas genéricas sobre esse tipo contratual constam na Lei nº 8.987/1995, mas há uma pluralidade de leis estabelecendo regras para setores específicos”.

Assim, fica muito claro que o regime dos contratos administrativos é distinto do regime dos contratos de concessão.

Mas, em tal cenário, de onde vem a obrigatoriedade de contratar serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e aterro sanitário por meio do regime de concessão?

Bom, como já antecipado, a Lei nº 14.026/2020, conhecida como novo Marco Legal do Saneamento Básico — NMLSB, alterou a Lei nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico ou Lei Nacional do Saneamento Básico — LNSB) e, por meio de novas disposições, fez alterações profundas nos serviços de saneamento.

E dentro destas diretrizes trazidas pelo NMLSB, está a expressa determinação de que os serviços abrangidos no escopo da LNSB (dentro os quais estão a limpeza urbana e o manejo de resíduos, nos termos do artigo 3º-C), devem ser objeto de concessão pelos titulares:

“Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

(...)

II – prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.”

O conceito é reforçado mais adiante, com a nova redação atribuída ao artigo 10, da LNSB, que reitera a determinação no sentido de que os serviços de saneamento básico só podem ser delegados a terceiros por meio de concessão, vejamos:

“Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.”

Não bastassem os dois artigos transcritos acima, ambos da Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, veja-se ainda o artigo 10-A:

“Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (...).”

Assim, incontestemente que o formato de prestação de serviços escolhido pelo NMLSB se baseia no modelo de concessão, haja vista que os contratos devem conter as cláusulas essenciais previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/1995, qual seja, a Lei de Concessões dos Serviços Públicos.

Mas, se ainda resta alguma dúvida, fazemos remissão aos termos da Resolução nº 79/2021 da ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico), que aprovou a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do

serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Eis então o que preconiza a NR nº 1 da ANA:

“4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta norma, aplicam-se os seguintes conceitos e definições:

4.1. Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU)

O serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

I) resíduos domésticos;

1. II) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do TITULAR, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III) resíduos originários do SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA (SLU).

4.2. Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU)

Serviço público cujo objeto é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana.

4.3. Resíduos de Grandes Geradores

Resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do TITULAR para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, sendo admitido que o prestador realize a sua coleta e destinação ambientalmente adequada mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público.

(...)

5.3. Metodologia de cálculo da Receita Requerida

5.3.1. Deve ser adotada metodologia de cálculo que reflita a RECEITA REQUERIDA, adequada ao tipo de prestação, seja ela pela Administração Pública Direta, Indireta ou mediante contrato de concessão.

(...)

6.1. Fixação do valor inicial da tarifa

A TARIFA pode ser instituída mediante:

1. I) contrato de concessão, de acordo com o mecanismo de definição do valor inicial da TARIFA no edital de concessão;
2. II) ato administrativo do TITULAR, quando o serviço for prestado pela administração direta, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo TITULAR, ou por concessão administrativa regida pela Lei nº 11.079/2004;

(...)

6.1.1.1. Considera-se que a TARIFA prevista em contratos de concessão atende ao disposto nesta Norma de Referência caso a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU tenha se manifestado formalmente sobre a adequação da minuta do contrato às disposições da Norma, anteriormente à publicação da consulta pública do edital para seleção do PRESTADOR DE SERVIÇO.

(...)

6.3.1.1. A revisão periódica é o processo de reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços, com o objetivo de garantir a distribuição dos ganhos de produtividade e a SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de prestação mediante contrato de concessão.

(...)

6.3.2.1. A revisão extraordinária objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado:

1. I) "desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão;"

Perceba-se que na norma não se cogita outra alternativa que não seja a de que o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos esteja sendo prestado dentro de um regime de concessão.

Como não poderia ser diferente, o Manual Orientativo Sobre a Norma de Referência nº 1/ANA/2021, que claramente tem o caráter de orientação geral nos termos do artigo 24, parágrafo único, da LINDB, esclarece o seguinte:

“2.2 O QUE É REGULAÇÃO DO SMRSU?

O SMRSU pode ser prestado de forma direta pelo Titular ou indireta sob regime de concessão, mediante prévia licitação. Ambas as formas de prestação do serviço devem ser reguladas por entidade reguladora competente, nos termos do art. 21 da Lei Nº 11.445/2007.”

“3.1 ARRANJOS INSTITUCIONAIS

(...)

O SMRSU será prestado diretamente ou indiretamente sob regime de concessão ou permissão. A prestação direta do serviço ocorrerá sob responsabilidade do Titular ou da Estrutura de Prestação Regionalizada, de modo que, ainda que sejam contratados terceiros para a realização de algumas atividades da cadeia do serviço, por meio de contratos administrativos tradicionais, o responsável pela prestação será o Titular

ou a Estrutura de Prestação Regionalizada. Por conseguinte, a prestação direta será centralizada quando de responsabilidade de um órgão direto da administração, e descentralizada quando o prestador de serviço for uma entidade da administração indireta (autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação). Já a prestação indireta do serviço envolve a delegação do serviço, ou seja, a transferência também da sua gestão, por meio da celebração de contrato de concessão. Os instrumentos para prestação do serviço decorrem de delegação ou outorga. A delegação de um serviço ocorrerá por contrato de concessão, enquanto a outorga será por meio de lei. Dessa forma, o Titular ou a Estrutura de Prestação Regionalizada outorgará para órgão de sua administração direta ou entidade de sua administração indireta a execução do SMRSU. Quando realizada a concessão do SMRSU, esta será delegada a um Prestador de Serviço que não pertença à administração do Titular. Dessa forma, de acordo com o instrumento adotado, o Prestador de Serviço poderá ser um órgão ou entidade ao qual a lei tenha outorgada a competência de prestar o serviço público, ou empresa a qual o serviço tenha sido delegado pelo Titular ou pela Estrutura de Prestação Regionalizada.”

Perceba-se, portanto, que a base normativa é bastante robusta no sentido de apontar para a obrigatoriedade de a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos se dar sob o regime de concessão quando não for prestado de forma direta pelo titular.

Inclusive, trata-se essa de opção legislativa que já foi validada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 6492, 6356, 6583 e 6882. Nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes:

“O legislador pretendeu conformar as práticas administrativas e negociais comumente adotadas no setor em questão, abandonando um modelo tido por ineficiente e propenso a irregularidades, pela aplicação da regra de licitação e concessão de serviços.”

No mesmo sentido, o ministro Gilmar Mendes:

“É digno de nota, aliás, que o novo art. 10 da Lei 11.107/2005 fez homenagem expressa ao art. 175 da Constituição Federal, que exige licitação para a delegação administrativa da execução de todo e qualquer serviço público [...]. Assim, com a edição da Lei 14.026/20, a delegação da prestação dos serviços de saneamento básico pelos

titulares a entidade (pública ou privada) que não integra a sua administração será sempre feita por meio do contrato de concessão.”

Logo, não há qualquer espaço para se alegar a inconstitucionalidade do modelo adotado pelo NMLSB, até mesmo porque as modificações por ele introduzidas não passam de um reforço à regra prevista no artigo 175 da Constituição: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (In: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-01/servicos-de-limpeza-manejo-de-residuos-solidos-e-aterro-por-regime-de-concessao/>).

No mesmo sentido, segue julgado do TCE-ES:

*“Conforme disposto no artigo 3º, I, ‘c’, da Lei n.º 11.445/2007, também com redação dada pela Lei n.º 14.026/2020, estão compreendidas no conceito geral de saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliar e dos resíduos de limpeza urbana. Nesse sentido, considerando que os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos estão compreendidos entre os componentes dos serviços públicos de saneamento básico, deve-se observar o disposto no 10, caput, da Lei n.º 11.445/2007, que dispõe que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art.175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, evidencia-se, portanto, que o **regramento atual, instituído por meio da Lei n.º 14.026/2020, prevê que, caso o serviço público de saneamento não seja prestado pela própria administração, a sua ‘terceirização’ deverá ser realizada por meio de contrato de concessão, ficando expressamente vedada a celebração de vínculo por meio de contratos de programa, convênio, termo de parceria ou de mais instrumentos de natureza precária.** Dessa forma, em análise preliminar, configura-se presente o*

primeiro requisito necessário à concessão da tutela cautelar, qual seja, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (fumus boni iuris), já que a contratação, de forma aparente, deveria ser licitada por meio de concorrência pública, na forma disposta na Lei n.º 8987/95.” (TCE/ES, Processo nº 01714/2021-2, Conselheira Relatora Márcia Jaccoud Freitas, 03/08/2021)

Como se não bastasse, o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA), diante do risco de grave lesão ao erário ou ineficácia de suas decisões, homologou medida cautelar expedida pelo conselheiro Antonio José Guimarães, que determinou suspensão do procedimento licitatório de concorrência eletrônica nº 3/2025.002-SEURB/PMA, para contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos (coleta de lixo) e limpeza urbana, realizado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEURB) do Município de Ananindeua, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação da Corte de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público.

Conforme notícia divulgada no sítio oficial daquela Egrégia Corte, o Tribunal determinou a citação da responsável, Marilene de Queiroz Nascimento Pinheiro, secretária municipal de Serviços Urbanos do Município de Ananindeua, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca do conteúdo da medida cautelar.

Determinou, ainda, a aplicação de multa de R\$ 9.602,60 (2.000 UPF-PA) à responsável, em caso de descumprimento da decisão.

A medida cautelar determina, também, que a gestora seja cientificada de que, em razão das irregularidades constatadas nos certames anteriores, com o mesmo propósito, a 4ª Controladoria selecionará esse objeto para acompanhamento e análise prévia de edital, ou seja, antes da publicidade da fase externa, o Município deverá encaminhar o edital ao TCM/PA para análise de regularidade.

Ao expedir a medida cautelar, o conselheiro Antonio José Guimarães levou em consideração a informação nº 055/2025/ da 4ª Controladoria do TCM/PA a respeito de possíveis irregularidades nos Processos nºs 1.008414.2025 e 2.0002, especialmente as supostas falhas da SEURB, na pessoa da secretária Marilene de Queiroz Nascimento Pinheiro, no processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 3/2025.002-SEURB/PMA, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana, em áreas específicas definidas como áreas I, II e III (feiras e mercados,

rotas turísticas e essenciais), que deverão ser executadas no município de Ananindeua”.

O Tribunal também levou em consideração os indicativos de graves infrações aos arts. 37 da Constituição Federal de 1988, art. 5º, da Lei de Licitações Nº 14.133/2021, art. 23 da Lei Nº 8.987/1995 e art. 10 da Lei Nº 14.026/2020, bem como aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e moralidade.

Outro ponto levado em consideração é o fato de que a delegação do serviço público de gestão de resíduos sólidos, pela SEURB/Ananindeua, para a contratação de empresa prestadora de serviço, foi realizada por meio de uma contratação ordinária, e não por concessão.

Outro ponto que tornou imperativo a emissão de medida cautelar é o fato de que o processo licitatório estava em andamento, com data de abertura para 18/02/2025, e que já foram revogados dois certames anteriores com o mesmo objeto. Também foi levado em consideração a sugestão de medida cautelar, proposta na Informação da 4ª Controladoria-TCM/PA, de nº 055/2025, e o previsto no art. 71, IX da CF/88.

A decisão foi tomada durante a 11ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta quinta-feira (20), sob a condução do conselheiro Lúcio Vale, presidente da Corte de Contas, e do conselheiro Daniel, vice-presidente do TCM/PA (Em <https://www.tcmpa.tc.br/tcmpa-homologa-medida-cautelar-que-suspende-licitacao-com-indicio-de-irregularidade-da-prefeitura-de-ananindeua-para-coleta-de-lixo-e-limpeza-urbana-2/>).

Veja-se o teor do julgado:

DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR ART. 95, LC 109/16; ART. 340, I, II, III, § 1º; 341, II, RITCM-PA PROCESSO Nº: 1.008414.2025.2.0002 MUNICÍPIO: ANANINDEUA ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – SEURB RESPONSÁVEL: MARILENE DE QUEIROZ NASCIMENTO PINHEIRO CPF Nº: 381.040.912-04 ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EXERCÍCIO: 2025 RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, art. 340 e seguintes RITCMPA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito; CONSIDERANDO o constante na

INFORMAÇÃO nº 055/2025/ 4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, relativamente às possíveis irregularidades detectadas nos autos dos Processos nºs 1.008414.2025.2.0002, sobre supostas falhas praticadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEURB, do Município de Ananindeua, na pessoa da Secretária, Srª MARILENE DE QUEIROZ NASCIMENTO PINHEIRO, no âmbito do processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 3/2025.002-SEURB/PMA, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana, em áreas específicas definidas como áreas I, II e III (feiras e mercados, rotas turísticas e essenciais), que deverão ser executadas no município de Ananindeua”; CONSIDERANDO os indicativos de graves infrações aos arts. 37 da Constituição Federal de 1988, art. 5º, da Lei de Licitações Nº 14.133/2021, art. 23 da Lei Nº 8.987/1995 e violando também o art. 10 da Lei Nº 14.026/2020, bem como os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e moralidade; **CONSIDERANDO que a delegação do serviço público de gestão de resíduos sólidos, praticada pela SEURB/Ananindeua, para a contratação de empresa prestadora de serviço, no processo Licitatório sob análise, foi realizada por meio de uma contratação ordinária, e não por meio de concessão; CONSIDERANDO que o processo está em andamento, já houve publicação, estipulando a data de abertura para o dia 18/02/2025 próximo; CONSIDERANDO que já foram revogados dois certames anteriores com o mesmo objeto (Concorrência Eletrônica nº 3/2024.024 – SEURB/PMA, revogado em 14/01/2025 e Concorrência Eletrônica nº 3/2025.001-SEURB/PMA, revogado em 31/01/2025); CONSIDERANDO a sugestão de Medida Cautelar, proposta na Informação da 4ª Controladoria-TCM/PA, de nº 055/2025; CONSIDERANDO o previsto no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao controle externo; CONSIDERANDO que o consentimento da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – fumus boni juris e periculum in mora – da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante, repito, a presença dos pressupostos; DETERMINO EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR para SUSPENSÃO do procedimento licitatório de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 3/2025.002-SEURB/PMA, realizado pela Secretária Municipal de Serviços Urbanos – SEURB, do Município de Ananindeua, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas,**

tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do ART. 95, LC 109/16; ART. 340, I, II, III, § 1º; 341, II, RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata; DETERMINO a Citação da responsável, Srª MARILENE DE QUEIROZ NASCIMENTO PINHEIRO, Secretária Municipal de Serviços Urbanos- SEURB, do Município de Ananindeua, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada; DETERMINO, ainda, a aplicação de multa de 2.000 (dois mil) UPFPA, à responsável, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA. DETERMINO, também, que a gestora seja cientificada de que, em razão das irregularidades constatadas nos certames anteriores, com o mesmo objeto, a 4ª Controladoria selecionará – esse objeto – para acompanhamento e análise prévia de Edital, ou seja, antes da publicidade da fase externa, o Município deverá encaminhar o Edital, para análise de regularidade. Belém, 14 de fevereiro de 2025. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES Conselheiro/Relator

Desse modo, entendo que por semelhantes razões adotadas pelo TCM-PA, deve-se adotar medidas urgentes quanto ao presente processo licitatório.

Assim, pode-se observar que, mesmo em juízo perfunctório, existem indícios de irregularidades, que, somados ao fato de que o processo licitatório em questão está com abertura de propostas marcadas para o próximo dia 25 de abril de 2025, é necessária a adoção de medidas urgentes por parte do Ministério Público, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto:

1. Por medida de cautela e em face da urgência, expeça-se Recomendação ao Município de Canaã dos Carajás, para que, no prazo de 48 horas, suspenda os efeitos do Processo Licitatório n. 202/2024-PMCC-CPL, concernente à contratação de empresa especializada para a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e dos serviços de saúde e limpeza urbana, sob pena de adoção de medidas judiciais para a efetivação da presente Recomendação. O Município deverá informar, no mesmo prazo, o acatamento ou não da Recomendação, sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis.

2. Determino a instauração de inquérito civil para investigar eventuais irregularidades no bojo do processo licitatório em referência, especialmente sua compatibilidade com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, ou seja, quanto à procedência ou não da denúncia formulada pelo Dr. Lucas Lopes Amaro.

Canaã dos Carajás/PA, 23 de abril de 2025.

EMERSON COSTA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Canaã dos Carajás